

RESOLUÇÃO CONJUNTA

DPG / CGDPMG

Nº 015/2023

Dispõe sobre a revogação das Resoluções Conjuntas editadas em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003, e o **CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003; **CONSIDERANDO** a superação da fase aguda da pandemia de Covid-19 e o regresso das atividades cotidianas de natureza privada; **CONSIDERANDO** a necessidade do retorno integral das atividades funcionais e administrativas de forma presencial; **CONSIDERANDO** que o serviço prestado pela Defensoria Pública é essencial, nos termos do art. 134 da Constituição da República; **CONSIDERANDO** a natureza, o regime jurídico, os objetivos e as funções institucionais da Defensoria Pública; **CONSIDERANDO** que a qualidade e a eficiência do atendimento é um direito da pessoa assistida, na forma do art. 4º-A, II, da Lei Complementar n.º 80/1994 e do art. 5º-C, II, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003; **CONSIDERANDO** que a proximidade com os vulneráveis e a humanização da relação com a pessoa assistida são pilares da Defensoria Pública; **CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de compatibilização do atendimento presencial com o virtual; **CONSIDERANDO** que o atendimento virtual não se confunde com o trabalho remoto previsto na Deliberação n.º 058/2018 do CSDPMG; **CONSIDERANDO** que a normatização interna vigente, especificamente a Deliberação n.º 139/2020 do CSDPMG, não disciplina diversas situações institucionais decorrentes da necessidade de adaptação da atuação funcional imposta pela pandemia; **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a continuidade da prestação dos serviços defensoriais até a efetiva normatização do atendimento e das questões correlacionadas pelo Conselho Superior; **CONSIDERANDO** as inúmeras reclamações que vêm aportando na Corregedoria-Geral, relativas ao acolhimento e ao atendimento virtuais; **CONSIDERANDO** a inexistência de normatização interna a respeito das audiências virtuais; **CONSIDERANDO** o encaminhamento feito pelas Defensorias Estaduais no âmbito do CONDEGE e do CNCG,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS

Art. 1.º Ficam revogadas as Resoluções Conjuntas n.º 01 a 12 de 2020, n.º 01 a 09 de 2021, n.º 10/2022, n.º 11/2022 e n.º 13/2022, que regeram o funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a atuação funcional de seus agentes durante a fase aguda da pandemia de Covid-19.

Art. 2.º As normas da presente Resolução Conjunta têm caráter transitório e objetivam regulamentar o funcionamento da Defensoria Pública e a atuação funcional de todos os seus agentes até a efetiva normatização da matéria pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES

Art. 3º Para os fins desta Resolução Conjunta, considera-se horário de funcionamento o período de expediente das unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que ocorre em dias úteis, de 08 (oito) às 17 (dezesete) horas e, excepcionalmente, de 09 (nove) às 18 (dezoito) horas quando a sede da unidade estiver localizada no interior de fóruns do Poder Judiciário.

Art. 4º As unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais manterão todas as atividades presenciais, independentemente das ferramentas virtuais disponíveis.

Art. 5º As servidoras, servidores, terceirizadas, terceirizados, estagiárias e estagiários devem retornar integralmente às atividades presenciais.

CAPÍTULO III

DA PRESENÇA DAS DEFENSORAS PÚBLICAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS NA SEDE DA UNIDADE

Art. 6º As defensoras públicas e os defensores públicos devem retornar às atividades presenciais e comparecer diariamente à sede da unidade da Defensoria Pública de sua lotação para pronto atendimento ao público, ainda que virtual, recebimento de cargas processuais, participação em atos extrajudiciais ou judiciais presenciais e virtuais, gestão administrativa, estrutural e funcional das pessoas, bens e serviços e para a adoção das demais providências decorrentes dos deveres e funções afetos a seu cargo.

§1º Excepcionalmente serão permitidas:

I - a realização de atividade ou diligência funcional externa em que a presença física da defensora pública ou defensor público seja indispensável;

II - a realização, fora da sede da unidade, de atendimentos, audiências e outras atividades funcionais no formato exclusivamente virtual.

§2º Mesmo que em todos os dias úteis da semana ocorram as situações elencadas nos incisos I e II do §1º, as defensoras públicas e os defensores públicos devem comparecer na sede da unidade de lotação para o exercício das atividades funcionais previstas no *caput* por, no mínimo, 03 (três) vezes por semana, durante o horário de funcionamento da unidade e por tempo necessário para o pleno e eficiente desempenho de todos os atos.

§ 3º Em todos os casos, as defensoras públicas e os defensores públicos devem estar disponíveis para o imediato deslocamento à sede da unidade, para os atendimentos de urgências e, sempre que necessário ou conveniente, para a prática de outros atos funcionais, ou, ainda, quando solicitado pela respectiva coordenação ou Administração Superior.

§4º Quando, excepcionalmente, o exercício das atividades funcionais ocorrer de forma virtual, fora da sede da unidade, as defensoras públicas e os defensores públicos devem:

I - velar para que ocorra em ambiente laboral saudável e em condições ergonômicas adequadas, dotado de recursos eficientes;

II - providenciar a infraestrutura física e tecnológica necessária à realização dos trabalhos;

III - manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

IV - fazer o uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva;

V - manter atualizados na *intranet* e no *app* os telefones de contato;

VI - consultar as suas caixas de intimações eletrônicas, bem como sua conta de *e-mail* institucional, SEI ou outro canal de comunicação institucional a ser definido.

CAPÍTULO IV DO ACOLHIMENTO

Art. 7.º O acolhimento é o serviço interno de natureza administrativa destinado a receber as pessoas interessadas na assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública, momento em que é realizada a triagem, fornecidas as informações básicas sobre os canais de comunicação e os seus respectivos acessos, inclusive os virtuais, os horários de funcionamento, as lista de documentos, dentre outras informações necessárias.

Art. 8.º O acolhimento será realizado no formato presencial e virtual de 08 (oito) às 17 (dezessete) horas.

§1.º Nas unidades sediadas no interior de fóruns do Poder Judiciário o acolhimento deve ocorrer no horário de 12 (doze) às 18 (dezoito) horas;

§2.º Para o acolhimento virtual devem ser utilizadas as plataformas oficiais próprias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§3.º No acolhimento devem ser observadas as prioridades estabelecidas em lei, bem como todas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

§4.º Os responsáveis pelo acolhimento devem prestar informações claras e objetivas sobre os demais procedimentos administrativos internos, realizar os encaminhamentos devidos, quando for o caso, zelar pelo exercício permanente da empatia, pela humanização da relação com a pessoa assistida e pela máxima qualidade da comunicação.

Art. 9.º Toda pessoa formalmente acolhida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, independentemente da matéria a ser tratada, deve ser cadastrada no *Sistema de Gerenciamento Institucional – Gerais*.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO

Art. 10. O atendimento consiste na prestação de orientação jurídica por parte das defensoras públicas e dos defensores públicos e na atuação multidisciplinar por outros agentes, para a resolução judicial ou extrajudicial dos conflitos e demais questões jurídicas apresentadas à Defensoria Pública.

Art. 11. É vedado o atendimento realizado exclusivamente por servidoras, servidores, terceirizadas, terceirizados, estagiárias, estagiários, voluntárias, voluntários e outros agentes, sem a devida supervisão direta de defensora pública ou defensor público.

Art. 12. O atendimento realizado pelas defensoras públicas e pelos defensores públicos será, como regra, no formato presencial.

§ 1.º O atendimento será obrigatoriamente presencial:

I - quando for o primeiro atendimento da pessoa assistida, salvo se a sua presença na sede da unidade for impossível ou excessivamente onerosa;

II - quando a pessoa assistida o requerer expressamente, devendo ser informada dessa possibilidade;

III - quando a pessoa assistida for excluída digital, considerada como tal aquela que não tem acesso às ferramentas tecnológicas, bem como a que, tendo acesso, não consegue manejá-las adequadamente ou expor claramente os fatos e/ou a sua pretensão;

IV - quando a complexidade do caso exigir;

V - quando a defensora pública ou o defensor público entender necessário, a seu critério.

§ 2.º A obrigatoriedade de atendimento presencial prevista no § 1º não subsistirá quando o atendimento for decorrente do exercício de atividade finalística extraordinária ou plantão em localidade diversa da lotação.

§ 3.º As defensoras públicas e os defensores públicos devem comunicar à respectiva coordenação e à Corregedoria-Geral, via *e-mail* institucional, os dias e horários em que serão realizados os atendimentos presenciais.

Art. 13. O atendimento virtual será utilizado de maneira complementar ao presencial e a opção por tal formato deve ser embasada no melhor interesse da pessoa assistida.

§1.º Para o atendimento virtual devem ser utilizadas as plataformas oficiais próprias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 2.º No atendimento virtual as defensoras públicas e os defensores públicos devem buscar obter da pessoa assistida relato pormenorizado dos fatos e da pretensão, e, em caso de persistência de dúvida, utilizar de todos os meios e ferramentas disponíveis para o contato direto e o complemento das informações, inclusive o atendimento presencial.

§ 3.º Cabe às defensoras públicas e aos defensores públicos, juntamente com a respectiva coordenação, promoverem a compatibilização do atendimento presencial e virtual.

Art. 14. Nos atendimentos as defensoras públicas e defensores públicos devem prestar com clareza e objetividade as orientações jurídicas pertinentes e as informações sobre o atual estado do processo judicial, se for o caso, bem como zelar pelo exercício permanente da empatia, pela humanização da relação com a pessoa assistida e pela máxima qualidade da comunicação.

Art. 15. As defensoras públicas e os defensores públicos velarão pela observância das prioridades discriminadas em lei para o atendimento, bem como das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 16. Cabe às defensoras públicas e aos defensores públicos que estiverem no exercício de atividade finalística extraordinária e plantão a realização do correspondente atendimento à pessoa assistida, podendo se valer do auxílio supervisionado de servidoras e servidores, terceirizadas e terceirizados, estagiárias e estagiários, voluntárias e voluntários, na forma dos dispositivos anteriores.

Parágrafo único. O atendimento à pessoa assistida, ainda que virtual, constitui dever funcional mesmo quando o exercício de atividade finalística extraordinária ou plantão ocorrer em localidade diversa da lotação.

Art. 17. Os atendimentos, inclusive os virtuais, devem ser inseridos no cadastro da pessoa assistida constante no sistema *Gerais*.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 18. Sendo previamente facultada pelo juiz a possibilidade de escolha do formato da audiência, as defensoras públicas e os defensores públicos devem optar pela forma presencial, salvo se isso contrariar o melhor interesse da pessoa assistida.

Art. 19. Nas audiências designadas no formato presencial, a participação das defensoras públicas e defensores públicos deve ser presencial.

Art. 20. Nas audiências presenciais de processos criminais, de execução penal e socioeducativos que envolvam pessoas privadas de liberdade, a defensora pública ou defensor público poderá dispensar a requisição judicial para o comparecimento presencial da pessoa assistida, quando o deslocamento for impossível ou inconveniente.

Art. 21. Nas audiências designadas no formato híbrido, a participação das defensoras públicas e dos defensores públicos deve ser presencial, salvo se a audiência for decorrente do exercício de atividade finalística extraordinária ou plantão em localidade diversa da lotação.

Art. 22. Nas audiências exclusivamente virtuais, a pessoa assistida deve ser acompanhada presencialmente pela defensora pública ou defensor público, nos seguintes casos:

I - quando o processo ou a audiência apresentar maior grau de complexidade, salvo se a pessoa assistida justificar a impossibilidade de participar de forma presencial;

II - quando a pessoa assistida for excluída digital ou apresentar dificuldade na participação virtual;

III - quando a pessoa assistida solicitar o acompanhamento presencial.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no *caput* não subsistirá quando a audiência virtual decorrer do exercício de atividade finalística extraordinária ou plantão em localidade diversa da lotação.

Art. 23. Nas hipóteses excepcionais de participação virtual em audiência, a defensora pública ou o defensor público deve:

I - antes da realização do ato, esclarecer a pessoa assistida sobre a natureza, objetivos e particularidades da audiência, bem como sobre as estratégias jurídico-processuais que serão adotadas e, ainda, disponibilizar o meio pelo qual o órgão de execução poderá ser contatado durante o ato;

II - no decorrer do ato, sanar as dúvidas surgidas;

III - assegurar a garantia da isonomia e da paridade em relação aos demais participantes do ato, bem como verificar a ocorrência de prejuízo a direitos da pessoa assistida.

Art. 24. Nas audiências virtuais em processos criminais, de execução penal e socioeducativos que envolvam pessoas privadas de liberdade, a defensora pública ou defensor público que participar do ato deve realizar exame minucioso de todas as formalidades legais e regulamentares e, caso verifique a inobservância de alguma delas, adotar as providências necessárias para o saneamento.

§ 1.º Caso não seja possível o saneamento, a defensora pública ou defensor público, no exercício de sua independência funcional, deve adotar todas as medidas processuais necessárias para a defesa dos interesses da pessoa assistida.

§ 2.º A defensora pública ou o defensor público deve buscar assegurar a participação da pessoa privada de liberdade durante a integralidade da audiência virtual e, caso isso não ocorra, avaliar em cada caso concreto a imprescindibilidade da referida participação, em confronto com o direito à razoável duração do processo e as perspectivas de liberdade da pessoa.

Art. 25. As audiências virtuais relativas a cartas precatórias que forem realizadas pelo juízo deprecado, serão praticadas pela defensora pública ou defensor público lotado no órgão de atuação com atribuição correlata na unidade da Defensoria correspondente ao juízo deprecado.

§1.º A defensora pública ou o defensor público que acompanha o processo no juízo deprecante poderá, a seu critério, realizar a audiência mencionada no *caput*, devendo, nesta hipótese, comunicar a coordenação da unidade da Defensoria correspondente ao juízo deprecado.

§2.º Inexistindo defensora pública ou defensor público lotado na unidade correspondente ao juízo deprecado, as audiências virtuais ocorridas neste juízo poderão ser realizadas pelo órgão de execução da Defensoria Pública que acompanha o processo perante o juízo deprecante.

§3.º É vedada às defensoras públicas e defensores públicos a realização de audiências virtuais perante juízos de comarcas situadas em outros entes da federação.

CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 26. As defensoras públicas e os defensores públicos com atribuição em matéria criminal, execução penal e ato infracional, realizarão inspeções periódicas e atendimentos nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas socioeducativas.

Art. 27. As inspeções serão realizadas, no mínimo, bimestralmente, em formato presencial.

§1.º Entende-se por inspeção a incursão aos estabelecimentos prisionais ou socioeducativos com a finalidade de verificar as condições materiais de aprisionamento e velar pelo respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, tomando-se providências para seu adequado funcionamento, e requerendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidades.

§2.º A inspeção de que trata o *caput* deverá ser realizada independentemente de prévia comunicação à direção do estabelecimento prisional ou socioeducativo e, onde seja possível, por, no mínimo, 02 (duas) defensoras públicas ou defensores públicos.

§3.º Compete à coordenação da unidade organizar a escala dos órgãos de execução responsáveis pelas inspeções, a qual deve ser remetida, semestralmente, à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, na forma do art. 42, III da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003.

Art. 28. O atendimento das pessoas privadas de liberdade deve ser realizado, prioritariamente, no formato presencial.

Parágrafo único. Na hipótese excepcional de realização de atendimento virtual de pessoas privadas de liberdade, devem ser utilizadas as plataformas oficiais próprias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, salvo motivo justificado.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E PLANTÕES

Art. 29. As atividades presenciais e virtuais ordinárias, extraordinárias e plantões, ainda que na modalidade de sobreaviso, devem ser exercidas pelas defensoras públicas e defensores públicos da localidade da sua lotação, salvo:

I - assunção de atividade extraordinária ou plantão em localidade diversa daquela da lotação;

II - autorização formal da Defensoria Pública-Geral.

Art. 30. As defensoras públicas e os defensores públicos escalados para plantões devem permanecer à disposição para todas as situações de urgência que surgirem no período, velando pela maior acessibilidade possível ao público, realizando, inclusive, os atendimentos que se fizerem necessários e as audiências correlatas.

§1.º Os plantões realizar-se-ão no período de 08 (oito) às 17(dezessete) horas, devendo a defensora pública ou o defensor público plantonista praticar as medidas necessárias decorrentes que eventualmente ultrapassarem este período.

§2.º A natureza da urgência será aferida pela defensora pública ou pelo defensor público plantonista, compreendida neste conceito toda medida emergencial e inadiável, que possa trazer prejuízo ou benefício imediato à pessoa assistida.

§3.º A defensora pública ou o defensor público natural deve responder por todas as questões e expedientes que lhe forem endereçados antes do início formal do plantão, inclusive os de natureza urgente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Eventuais dúvidas sobre a atuação funcional deverão ser encaminhadas, via sistema SEI, à Corregedoria-Geral.

Art. 32. Os casos omissos deverão ser enviados, via sistema SEI, ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral.

Art. 33. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de março de 2023.

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS

Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais

GALENO GOMES SIQUEIRA

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, **Defensora Pública-Geral**, em 03/03/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Galeno Gomes Siqueira**, **Corregedor-Geral da Defensoria Pública**, em 03/03/2023, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0080400** e o código CRC **5937E2C1**.